



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

Publicado no Jornal Diário Oficial
do Município de Campo Largo,
nº 2497 Página: 6
Data: 17 / 07 / 23

LEI N.º 3.626, DE 16 DE AGOSTO DE 2023.

Súmula: Dispõe sobre a reorganização do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS e do Conselho Gestor do FMHIS, cria o Conselho Municipal de Habitação e Regularização Fundiária e revoga a Lei Municipal n.º 2.004, de 04 de janeiro de 2008, conforme especifica.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º. Esta Lei reorganiza o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, extingue o Conselho Gestor do FMHIS, cria o Conselho Municipal de Habitação e Regularização Fundiária e revoga a Lei Municipal n.º 2.004, de 04 de janeiro de 2008.

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Da Constituição do Fundo

Art. 2º. O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS possui natureza contábil e tem por objetivo centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais e de regularização fundiária neste Município.

Art. 3º. O FMHIS é constituído por:

- I. dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação e na função de regularização fundiária;
- II. outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;

Lei 3626/2023 – Página 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

- III. recursos provenientes de empréstimo externos e internos para programas de habitação e regularização fundiária;
- IV. contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V. receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS;
- VI. receitas decorrentes de parcelas dos programas habitacionais de interesse social, quando os contratos celebrados especificarem a destinação dos recursos ao FMHIS;
- VII. receitas provenientes de programas ou projetos de regularização fundiária;
- VIII. outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social serão depositados em conta própria em estabelecimento bancário oficial, e serão movimentados pelo titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, que ocupará também a Presidência do Conselho Municipal de Habitação e Regularização Fundiária.

Art. 4º. O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social será gerido pelo Conselho Municipal de Habitação e Regularização Fundiária de Campo Largo.

Parágrafo único. Compete ao Município proporcionar condições para a plena e regular operacionalização do FMHIS e desenvolvimento das ações e programas, fornecendo o suporte técnico e administrativo necessário.

Seção II

Do Conselho Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Art. 5º. O Conselho Municipal de Habitação e Regularização Fundiária de Campo Largo é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, normativo e deliberativo, com a finalidade de gerir o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, bem como assessorar, estudar e propor diretrizes, planos e programas relacionados a políticas habitacionais e de regularização fundiária e ao desenvolvimento da Política Municipal de Habitação e regularização fundiária de Campo Largo.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Art. 6º. O Conselho Municipal de Habitação e Regularização Fundiária de Campo Largo terá a seguinte composição:

- I. o titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, ou de Secretaria que venha a lhe substituir no exercício das competências relativas à habitação e regularização fundiária, que presidirá o Conselho;
- II. um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- III. um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- IV. um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- V. um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- VI. um representante da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campo Largo.
- VII. quatro representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º. O mandato dos conselheiros será de 3 (três) anos, admitida uma única recondução.

§ 2º. Para cada conselheiro titular deverá ser indicado 1 (um) membro suplente, com idêntico mandato.

§ 3º. Não poderão ser eleitos dois conselheiros titulares provenientes da mesma entidade da sociedade civil organizada.

Art. 7º. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente do Conselho, além de seu voto, exercer o voto de qualidade nos casos de empate.

Art. 8º. A nomeação dos conselheiros se dará por ato do Poder Executivo.

Art. 9º. As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como serviço público relevante.

Art. 10. Os representantes da sociedade civil organizada no Conselho Municipal de Habitação e Regularização Fundiária de Campo Largo serão indicados pelas entidades



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

populares, formalmente constituídas, ligadas às questões habitacionais e/ou comunitárias, nos termos de regulamento próprio.

§ 1º. A cada triênio, através de Edital publicado no Diário Oficial do Município ou Jornal de circulação local, será concedido o prazo de 7 (sete) dias corridos, contados da data da publicação, para indicação dos representantes da sociedade civil organizada, a qual deverá ser formalizada mediante ofício protocolado perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 2º. As entidades não integrantes do Poder Público, quando da apresentação do ofício de indicação, deverão juntar cópia de seus atos constitutivos e a indicação dos nomes das pessoas que, na qualidade de titular e suplentes, deverão integrar o Conselho como seus representantes.

§ 3º. Na hipótese de registro de indicação por mais de uma entidade representativa, será considerada eleita aquela que receber o maior número de votos dos demais membros indicados para compor o Conselho.

§ 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o procedimento de seleção e eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil organizada, observando-se os critérios gerais previstos neste artigo.

Art. 11. Compete ao Conselho Municipal de Habitação e Regularização Fundiária de Campo Largo:

- I. aprovar planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;
- II. estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação e alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano (estadual ou municipal) de habitação;
- III. esclarecer dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;
- IV. acompanhar a execução dos programas habitacionais em que haja alocação de recursos do FMHIS, podendo fazê-lo através da formação de comissões;



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

- V. propor a edição de normas relativas à habitação ou regularização fundiária de interesse social, em sintonia com o Plano Diretor do Município e demais legislações pertinentes;
- VI. aprovar critérios de seleção e priorização de beneficiários nos programas habitacionais e de regularização fundiária de interesse social;
- VII. aprovar os projetos de alocação de recurso do FMHIS;
- VIII. deliberar sobre as contas do FMHIS;
- IX. promover a realização da Conferência Municipal de Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária, a cada três anos, e/ou seminários para tratar desta temática, com intuito de avaliar a situação habitacional do Município e propor estratégias de políticas públicas em resposta às demandas constatadas, estabelecendo diretrizes;
- X. aprovar seu regime interno.

§ 1º. Os critérios e planos previstos neste artigo deverão observar ainda as normas emanadas pela Lei Federal n.º 11.124, de 16 de junho de 2005, e pelo Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º. Por ocasião da Conferência Municipal de Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária e/ou de seminários para tratar desta temática, poderão participar os vários segmentos da sociedade, que serão convocados pelo Conselho Municipal de Habitação e Regularização Fundiária de Campo Largo através de edital publicado no Diário Oficial do Município ou Jornal de circulação local, na forma prevista em norma regulamentar, devendo o Conselho:

- I. elaborar as normas de seu funcionamento;
- II. constituir a comissão organizadora;
- III. encaminhar as deliberações da Conferência aos órgãos competentes após a sua realização;
- IV. desenvolver metodologia de acompanhamento das deliberações das Conferências;
- V. adotar estratégias e mecanismos que favoreçam a mais ampla inserção dos usuários, por meio de linguagem acessível e do uso de metodologias e dinâmicas que permitam a sua participação e manifestação.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Seção III

Da Aplicação Dos Recursos do FMHIS

Art. 12. As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas às ações vinculadas a política, programas, planos de habitação de interesse social e regularização fundiária, contemplando:

- I. aquisição, construção e reforma de unidades habitacionais em áreas urbanas;
- II. aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais e produção de lotes urbanizados para fins de habitação de interesse social no perímetro urbano;
- III. urbanização e regularização fundiária de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV. recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais e de regularização fundiária de interesse social;
- V. serviços de assessoria técnica, jurídica e social para apoio na implementação das ações da política de habitação e regularização fundiária de interesse social, nos casos permitidos pela legislação;
- VI. desenvolvimento institucional do(s) setor(es) do Poder Executivo responsável(is) pela condução das ações e da política municipal de habitação e regularização fundiária, com aquisição de equipamentos e materiais para modernização tecnológica, veículos para fiscalização das áreas de interesse, capacitação técnica dos profissionais, dentre outras;
- VII. realização de eventos ligados a política de habitação e regularização fundiária, como audiências públicas, conferências, seminários, reuniões, dentre outros;
- VIII. despesas cartoriais (matrículas, certidões, dentre outros), quando necessária avaliação de áreas em processos de regularização fundiária de interesse social e/ou projetos habitacionais de interesse social;
- IX. contratação de consultorias e estudos técnicos para viabilização de projetos habitacionais e de regularização fundiária de interesse social, nos casos permitidos pela legislação.

§ 1º. Outras aplicações não previstas nos incisos acima podem ser realizadas, desde que sejam vinculadas à política de habitação e regularização fundiária de interesse social e sejam aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação e Regularização Fundiária.

Lei 3626/2023 – Página 6



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

§ 2º. No caso de recursos oriundos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, sua aplicação deverá ser realizada nos estritos termos da Lei n.º 11.124, de 16 de junho de 2005, e nas hipóteses nela previstas, observando-se, ainda, as diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Gestor do FNHIS, sendo vedada, portanto, a aplicação de tais recursos em ações dispostas neste artigo e que não estejam previstas na legislação federal.

CAPÍTULO II

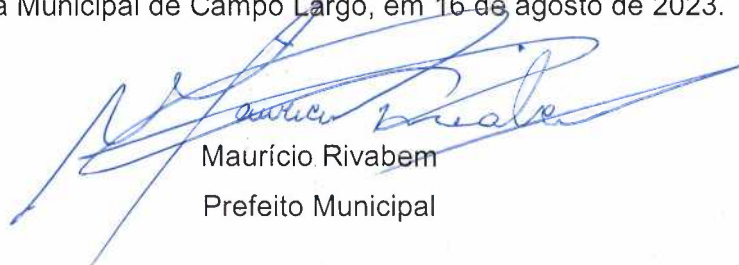
DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 13. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, contratos e/ou parcerias com instituições públicas e/ou privadas para a administração de créditos relativos a programas habitacionais e regularização fundiária de interesse social.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n.º 2004, de 04 de janeiro de 2008, n.º 2504, de 18 de setembro de 2013, e n.º 2571, de 01 de abril de 2014.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 16 de agosto de 2023.



Maurício Rivabem
Prefeito Municipal